



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.005964/92-24
RECURSO Nº. : 12.694
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.420

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Não se conhece do recurso que discorre acerca de matéria não objeto de exigência no processo reflexo, uma vez somente constante do processo matriz.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

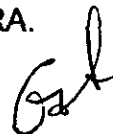
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

PROCESSO N° : 10580.005964/92-24

ACÓRDÃO N° : 108-05.420

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL' or similar, located in the upper right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.005964/92-24
Acórdão nº : 108-05.420

Recurso nº : 12.694
Recorrente : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRODISCO GANDUENSE LTDA. com sede no Parque Mário Andreazza, s/nº, na cidade de Gandu/BA, cadastrada no C.G.C. sob nº 14.551.451/0001-21, inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL com base no imposto de renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme processo matriz relativo ao IRPJ. Refere-se ao exercício de 1988, tendo por base legal o art. 3º, "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 4º, "a" e parágrafo 2º da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71 e com o item I e II da Portaria nº 01/84, do Ministério da Fazenda.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega não haver o referido débito e requer se estenda, no que couber, as alegações de defesa apresentadas no processo matriz, produzindo-se seus efeitos sobre os fatos constadados pela fiscalização.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento a que se refere os autos, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DEDUÇÃO
- A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexivo deve observar o que for decidido quanto no litígio matriz, em face da relação de causa e efeitos existente entre ambos."

Em recurso interposto pela contribuinte há juntada de cópias xerográficas de documentos que comprovam despesas financeiras.

Nas contra-razões a Fazenda requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 1080.005964/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.420

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Considerando que o apelo de fls. 68 constitui cópia daquele apresentado ao processo principal de imposto de renda pessoa jurídica e somente aborda o item “despesas financeiras” que não repercutiu no presente, resulta incabível apreciação no que respeita ao procedimento reflexo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

